

**Edital Intimação****Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Quinta, 26 de Mai de 2022**Número da edição:** 6617**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**  
 FÓRUM CÍVEL  
 FÓRUM MUNIZ FREIRE  
 RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

**EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA DE ENCERRAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
 TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME  
 (CNPJ 31.491.590/0001-26)**

Nº DO PROCESSO: 0031612-60.2015.8.08.0024

AÇÃO : 129 - Recuperação Judicial

Requerente: TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME

Requerido: ESTE JUÍZO

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

**FINALIDADE**

**DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM** que ficam devidamente intimados **para ciência da Sentença de Encerramento da Recuperação Judicial de TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME (CNPJ 31.491.590/0001-26)** proferida às fls. 4598-4603 dos autos 0031612-60.2015.8.08.0024.

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME em 1º de outubro de 2015, tendo este Juízo deferido seu processamento em 20 de novembro do mesmo ano, nomeando Ricardo Biancardi A. Fernandes para atuar como administrador judicial (fls. 606/608).

O plano de recuperação foi apresentado tempestivamente às fls. 680/760, tendo sido aditado às fls. 1.883/1.892 e 1.911/1.919 e consolidado às fls. 1.979/2.019, ao passo que foi aprovado pelos credores em Assembléia Geral realizada em 12/09/2017 (fls. 2.045/2.055).

Decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial proferida em 19/12/2017 (fls. 2.118/2.124).

Sobreveio relatório circunstanciado do Administrador Judicial às fls. 4.400/4.405-verso, testificando que a recuperanda cumpriu com as obrigações previstas no biênio de fiscalização, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Acostado parecer ministerial às fls. 4.430/4.433, em que também opina pelo encerramento do presente procedimento recuperacional, com a homologação do quadro geral de credores no estado em que se encontra.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O art. 61 da Lei nº 11.101/2005, disciplina que o prazo de fiscalização da recuperação judicial é de 02 (dois) anos, devendo a recuperação ser encerrada após o decurso do referido prazo, verbis:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Pois bem. A Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF) impõe ao Juiz do procedimento judicial específico a decisão declaratória do fim da recuperação judicial, desde que saldadas as obrigações constantes do plano de recuperação judicial, no prazo estipulado.

Dispõe o art. 63, que:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.”

Na situação dos autos, a fiscalização exercida por este Juízo, pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, já se encerrou com o cumprimento das obrigações previstas no Plano, que venceriam até dois anos após a data da concessão da recuperação judicial, ou seja, há muito houve escoamento do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial.

Assim, estando cumpridas as obrigações previstas do Plano de Recuperação Judicial no período de 02 (dois) anos de fiscalização obrigatória, deve ser decretado o encerramento, por ser tempo mais do que suficiente para encerrar o feito, conforme previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, a fim de dar continuidade às atividades da Recuperanda.

A partir do encerramento judicial, a fiscalização pode e deve ser feita pelos próprios credores diretamente com a Recuperanda. Dessa forma, quando se encerra a ação de recuperação judicial, a empresa reaprende a tratar com seus credores sem intermediação judicial, pois isso será efetivamente voltar a sua normalidade.

Destaque-se que o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da Recuperanda, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que sejam cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, na maioria das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Nesse sentido, frise-se mais uma vez que não há óbice ao encerramento do presente feito, em razão do decurso do prazo previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal.

Inadimplemento posterior ao período de fiscalização. Constituição de título executivo judicial, que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido de falência autônomo, no caso de eventuais prejuízos pelos atos apontados pela recorrente.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2073746-03.2019.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/05/2019) (grifei)”.

Leciona Manoel Justino Bezerra Filho que, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, a lei prevê o encerramento da recuperação judicial, desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas, verbis:

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pag. 161)”.

À evidência, sobressai, repita-se, que o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à Recuperanda, já que pode tomar as medidas cabíveis em caso de futuro descumprimento do Plano.

Com efeito, no caso dos autos, há muito encontra-se ultrapassado o prazo de fiscalização judicial, não podendo haver eternização dos processos judiciais, uma vez que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que exaurido o período bienal de supervisão judicial da empresa Recuperanda, sem a comprovação de efetivo descumprimento de obrigações constantes no plano de recuperação, deve ser a mesma declarada encerrada.

No que tange aos credores submetidos ao feito, com o encerramento da recuperação judicial, todos aqueles credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no Plano de Recuperação Judicial e acaso a Recuperanda não cumpra espontaneamente com o pagamento os credores poderão executar a dívida ou caso queiram, ajuizar ação de Falência nos termos do inciso I do art. 94 da LRF.

Assim, nos termos do citado art. 94, pouco importa se a recuperação judicial não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devendo-se interpretar os dispositivos legais de maneira sistemática, chegando-se à conclusão que somente o descumprimento ocorrido nos 02 (dois) primeiros anos é que traz a séria consequência de conversão automática em falência, o que não é o caso dos presentes autos.

É evidente que a manutenção da condição de empresa em recuperação judicial obsta a obtenção de créditos com o oferecimento de garantias, o que, por consequência, pode vir a impedir o cumprimento das obrigações firmadas com clientes dentro do prazo e da forma anteriormente estabelecidas, não havendo motivos para que esta situação perdure ainda mais.

Portanto, considerando a manifestação favorável do ente ministerial, não há qualquer óbice à pretensão de levantamento da recuperação.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n.

11.101/2005. Por consequência, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial da Transportadora Transfinal Eireli, na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05.

Em que pese a existência de incidentes processuais de habilitações e impugnações de créditos pendentes de julgamento neste Juízo, homologo o quadro geral de credores no estado em que

se encontra, para que surtam os efeitos legais e jurídicos pertinentes, devendo, posteriormente, ser retificado quantas vezes for necessário, se o caso.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, anexando cópia da presente sentença, informando acerca do encerramento da recuperação judicial, para exclusão da expressão: "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Recuperanda, até então acrescida após o nome empresarial nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Comunique-se às Fazendas Públicas, quanto ao teor desta decisão.

Tendo em vista que o relatório previsto no art. 63, inc. III, da Lei 11.101/2005, já foi apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 4.400/4.405-verso, desnecessária nova determinação.

Outrossim, nos termos do art. 63, inciso IV, exonero o administrador judicial Ricardo Biancardi A. Fernandes, do encargo a partir da publicação desta sentença. Por outro lado, intime-se-o para apresentar a prestação de contas, no prazo de 15 dias. Deve, ainda, o Administrador Judicial apresentar a minuta do edital de homologação do quadro geral de credores.

Após, determinarei o pagamento do saldo remanescente de honorários ao Administrador (art. 63, I, Lei 11.101/2005), esclarecendo estar este Juízo ciente do atraso informado pelo Administrador Judicial no relatório relativo ao mês de março de 2022, às fls. 4.573/4.580, podendo a recuperanda, regularizar, desde já, o débito que possui com o Administrador Judicial. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Por fim, com o objetivo de racionalizar a atividade da secretaria deste Juízo quanto a futuros ofícios eventualmente recepcionados após a publicação da presente sentença, DETERMINO: Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, solicitando o pagamento/arresto/sequestro/penhora de créditos reclamados contra a Transportadora Transfinal Eireli, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que este Juízo deu por encerrada a fase de pagamento de todos os créditos apurados contra a então Recuperanda, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra a mesma;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, solicitando o pagamento/arresto/sequestro/penhora de custas processuais, contribuição previdenciária, bem como qualquer outra obrigação fiscal que tenha como fato gerador créditos reclamados contra a Transportadora Transfinal Eireli, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que tais créditos não estão sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial ora encerrado, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra a Recuperanda;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação ou precatória, denunciando eventual erro quando do pagamento de créditos por esse Juízo, seja em relação ao beneficiário do crédito, dados pessoais do favorecido, dados cadastrais de conta corrente/poupança, valor do crédito pago ou dados dos alvarás de pagamento/levantamento/transferência expedidos por este Juízo, devem ser respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que as contingências devem ser tratadas diretamente com a Transportadora Transfinal Eireli e que, ainda persistindo insatisfação dos credores, estes devem tomar as medidas judiciais cabíveis que entenderem necessárias, diretamente contra a mesma, uma vez que este Juízo deu por encerrado o presente feito;

Todo e qualquer ofício, mandado, carta de citação, intimação, precatória, certidão de habilitação de crédito ou pedido de informação expedido pela Justiça do Trabalho a serem recebidos ou mesmo pendentes de juntada aos autos, devem devolvidos e/ou respondidos através da simples remessa de cópia da presente sentença ao solicitante, com a advertência de que este Juízo deu por encerrada a fase de pagamento de todos os créditos apurados contra a então Recuperanda, e que qualquer outra providência deverá ser tomada no Juízo próprio e diretamente contra a Transportadora Transfinal Eireli.

Custas e demais despesas processuais pela recuperanda (art. 63, II, LF), não se cogitando quanto à condenação em honorários, dada a inexistência de litígio em ações desta natureza.

P.R.I.

VITÓRIA, Quarta-feira, 25 de maio de 2022

MARCOS PEREIRA SANCHES

Juiz de Direito

Vitória-ES, 25/05/2022

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA

ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas